



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 15/2025 – *Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de São Sebastião do Oeste, os dispositivos da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Lei Estadual n.º 23.959 de 27 de setembro de 2021 e inciso IV do caput do art. 1.º, art. 170 e caput do art. 174, todas da Constituição Federal e legislações correlatas que tratam da liberdade econômica, e dá outras providências.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem à análise jurídica o Projeto de Lei n.º 15/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Rômulo Roncally Beirigo, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, nos termos da Lei Federal n.º 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), da Lei Estadual n.º 23.959/2021, dos Decretos Estaduais n.º 47.776/2019 e n.º 49.013/2025, e dos arts. 1.º, IV, 170 e 174, caput, da Constituição Federal.

A norma proposta pretende regulamentar localmente os direitos da livre iniciativa, do livre exercício de atividade econômica, da desburocratização, da boa-fé nas relações com a Administração Pública, da aprovação tácita de pedidos administrativos, e de mecanismos de segurança jurídica que propiciem a melhoria do ambiente de negócios e a geração de emprego e renda.

A proposta foi acompanhada da devida exposição de motivos e apresenta compatibilidade com as diretrizes da legislação federal e estadual sobre o tema, sem impacto orçamentário direto.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 15/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa a regulamentação da política municipal de liberdade econômica e os elementos necessários para sua implementação com escopo da promoção do desenvolvimento econômico e incentivo ao empreendedorismo.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade de preparar o Município visando propiciar a atração de projetos sólidos de geração de emprego e renda. A proposta versa sobre atos públicos de liberação de atividade econômica, classificação de risco de atividades, automatização de procedimentos e critérios para fiscalização administrativa.

Trata-se de típica matéria de competência legislativa municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 12 da Lei Orgânica Municipal também reconhece como de competência municipal a normatização da estrutura administrativa, da fiscalização urbanística, do uso do solo, do funcionamento de atividades comerciais e da simplificação dos atos administrativos.

Além disso, o projeto também complementa e regulamenta normas gerais previstas na legislação federal e estadual, o que é autorizado pelo art. 30, II da Constituição, que confere ao Município competência suplementar.

Assim, temos que a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de órgão administrativo vinculado diretamente ao Executivo também encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

iniciativa do Governo Federal, originou-se da Medida Provisória nº 881/2019 e foi considerada pela doutrina como um marco na reconstrução do ambiente jurídico voltado ao empreendedorismo. Visa, segundo Fábio Medina Osório: *“institucionalizar um regime jurídico favorável à livre iniciativa, à segurança jurídica e à desjudicialização das relações público-privadas, com vistas à desburocratização e ao crescimento econômico.”*

A norma municipal proposta adota os quatro princípios da Declaração Nacional de Liberdade Econômica, consagrados nos arts. 1º e 2º do projeto:

- 1) Liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;
- 2) Boa-fé do particular nas relações com o Estado;
- 3) Intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público;
- 4) Reconhecimento da vulnerabilidade do empreendedor frente à Administração Pública.

Esses princípios são normas fundamentais de direito econômico, e devem orientar a interpretação dos atos públicos, conforme determina o próprio art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

O projeto de lei inova ao tratar com profundidade e objetividade os seguintes temas:

Classificação de risco das atividades econômicas (art. 9º), com níveis distintos e efeitos práticos imediatos para o funcionamento de empresas;

- 1) Aplicação da aprovação tácita (arts. 16 a 20), permitindo que o decurso de prazo gere presunção de deferimento administrativo, exceto em situações expressamente ressalvadas;
- 2) Análise de Impacto Regulatório (AIR) obrigatória (art. 22), um instrumento moderno de controle de qualidade regulatória;
- 3) Dupla visita em fiscalizações (art. 23), com foco na orientação antes da penalização, resguardando direitos fundamentais do empreendedor;
- 4) Simplificação do licenciamento (art. 24), com concentração normativa e validade contínua dos atos de liberação.

Essas disposições dão concretude ao princípio da efetividade das políticas públicas, consagrado



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

no art. 37 da Constituição, ao permitir que os instrumentos da Administração sejam direcionados ao desempenho com resultado, e não apenas à formalidade.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está não redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

Todavia, por adequação legal, sugere-se as seguintes modificações redacionais, com fito em melhor adequar a redação legal e à redação legislativa:

Ementa: Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de São Sebastião do Oeste, os dispositivos da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Lei Estadual n.º 23.959 de 27 de setembro de 2021 e inciso IV do caput do art. 1.º, art. 170 e caput do art. 174, todas da Constituição Federal e legislações correlatas que tratam da liberdade econômica.

[...]

Suprimir a redação do art. 29, com a seguinte redação: “Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário”, uma vez que não há norma a ser revogada, sendo inócua a sua inclusão no texto legal conforma a boa técnica legislativa.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Permanentes e a proposição deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 14 de maio de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

OAB/MG 123.716

PARECER EM CONJUNTO N.º 020/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 15/2025 – *Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de São Sebastião do Oeste, os dispositivos da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Lei Estadual n.º 23.959 de 27 de setembro de 2021 e inciso IV do caput do art. 1.º, art. 170 e caput do art. 174, todas da Constituição Federal e legislações correlatas que tratam da liberdade econômica, e dá outras providências.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA
STELLA MAÍRA DIAS MENDES



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
SIRLAN MELO DOS SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ
FABIO SANTOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Foram sugeridas emendas redacionais inclusas a este parecer.

A Assessoria Contábil ofertou parecer pela regularidade do projeto.

2. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada. O projeto tem como objetivo garantir segurança jurídica, fomentar o desenvolvimento local e estimular a livre iniciativa, prevendo:

- 1) dispensa de atos públicos para atividades de baixo risco;
- 2) aplicação do princípio da boa-fé;
- 3) deferimento tácito em processos administrativos;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- 4) exigência de análise de impacto regulatório;
- 5) simplificação de licenças e fiscalizações.

O texto encontra-se redigido de forma técnica e alinhado às diretrizes da Lei Complementar n.º 95/1998 e ao Regimento Interno da Câmara, merecendo, contudo, alguns ajustes redacionais e esclarecimentos normativos, os quais serão sugeridos ao final deste parecer.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM AS EMENDAS REDACIONAIS APRESENTADAS.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata